BARATIERI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(48)3223-5194
contato@baratieriadvogados.com.br
Rua Madalena Barbi, 97 Centro
CEP 88015-190 | Florianópolis - SC
www.baratieriadvogados.com.br

ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA (LEI ESTADUAL 6.843/86) E DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA (LEI ESTADUAL 6.745/85). LICENÇA PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA OUTRO CARGO PÚBLICO. OMISSÃO EM LEIS ESTADUAIS. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA. PREVISÃO PARA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 20, § 4º, DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO A SER PERCEBIDA CONFORME ART. 14 DA LEI 9.624/98, TAMBÉM POR INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA.

I – CONSULTA FORMULADA

O Sindicato dos Policiais Civis de Santa Catarina SINPOL-SC honra-nos com consulta acerca de licença para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo público para Policial Civil.

A demanda será respondida de acordo com a legislação vigente e a jurisprudência mais recente.

II – RESPOSTA

A licença para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo público não está prevista no Estatuto da Polícia Civil de Santa Catarina (Lei Estadual 6.843/86). O rol de licenças previsto no art. 102 dessa Lei, como se vê abaixo, não incluiu essa hipótese na redação do texto:

> *Art. 102. É concedida licença:*
> *I - para tratamento de saúde;*
> *II - pôr motivo de doença em pessoa da família;*
> *III - para repouso à gestante;*
> *IV - para serviço militar obrigatório;*
> *V - pôr mudança de domicílio;*
> *VI - para tratar de interesses particulares;*

(48)3223-5194
contato@baratieriadvogados.com.br
Rua Madalena Barbi, 97 Centro
CEP 88015-190 | Florianópolis - SC
www.baratieriadvogados.com.br

VII - como prêmio; e
VIII - especial.

Da mesma forma o Estatuto do Servidor Público Estadual de Santa Catarina (Lei 6.745/85):

Art. 62. Conceder-se-á licença:
I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - para repouso à gestante;
IV - para a prestação do serviço militar obrigatório;
V - ao funcionário casado, por mudança de domicílio;
VI - para concorrer a cargo eletivo previsto na legislação eleitoral;
VII - para tratamento de interesses particulares;
VIII - como prêmio;
IX - especial.

Sucede que a realidade é diferente para os servidores públicos federais. A Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, no art. 20, § 4º, confere ao servidor a prerrogativa de obter licença para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Veja-se:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:
(...)
§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Ainda que o dispositivo trate apenas da licença para servidor em estágio probatório, aplica-se aos demais que já alcançaram a estabilidade.

(48)3223-5194
contato@baratieriadvogados.com.br
Rua Madalena Barbi, 97 Centro
CEP 88015-190 | Florianópolis - SC
www.baratieriadvogados.com.br

Evidente, portanto, distinção vivenciada entre servidores públicos federais e servidores públicos do Estado de Santa Catarina. Acontece que a prerrogativa conferida aos servidores públicos da União não pode simplesmente ser tolhida dos servidores públicos estaduais, sob pena de afronta aos princípios da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) e da isonomia, na medida em que coloca aqueles servidores em situação de inegável vantagem em concursos públicos, se comparados com estes servidores.

O vício, todavia, é sanável por interpretação integrativa com o disposto no art. 20, § 4º da Lei 8.112/90. Nesse sentido, firme precedente do e. TJSC:

> *MANDADO DE SEGURANÇA.* ***POLICIAL CIVIL ESTADUAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. LICENÇA PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO EXIGIDO COMO ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. OMISSÃO DAS LEIS ESTADUAIS N. 6.745/1985 E N. 6.843/1986. NECESSIDADE DE EXEGESE INTEGRATIVA ANTE A PREVISÃO DE LICENÇA ESPECÍFICA NA LEI FEDERAL N. 8.112/1990****, SOB PENA DE SE COLOCAREM OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SITUAÇÃO DE VANTAGEM PERANTE OS ESTADUAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A LICENÇA PARA ASSUNTOS PARTICULARES, EM QUE HÁ VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA.* ***SITUAÇÃO ANÁLOGA À DOS MILITARES, EM QUE A JURISPRUDÊNCIA É PACÍFICA EM CONCEDER LICENÇA PARA A MESMA FINALIDADE A DESPEITO DA FALTA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA.*** *APELO E REEXAME DESPROVIDOS. Conquanto as Leis Estaduais n. 6.745/1985 e n. 6.843/1986 não contemplem licença para o policial civil estadual em estágio probatório frequentar curso de formação consistente em etapa de concurso público, como a Lei Federal n. 8.112/1990 prevê a possibilidade de concessão de licença específica em prol dos servidores públicos federais, idêntica benesse deve ser autorizada em favor dos estaduais, sob pena de manifesta afronta aos princípios da igualdade e da isonomia. Hipótese, ademais, análoga à dos militares, a cujo respeito se tem decidido, a despeito de similar omissão legislativa: 'a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que os militares, quando candidatos em outros concursos públicos, possuem direito à agregação para que seja possibilitada a participação nos cursos de formação, quando fazem parte do certame. Precedentes' (...) (grifos acrescidos).*

Ademais, conforme se colhe do julgado acima, a situação dos policiais civis estaduais, bem como dos demais servidores públicos estaduais é semelhante à situação dos militares, aos quais é concedida a prerrogativa de afastamento para

(48)3223-5194
contato@baratieriadvogados.com.br
Rua Madalena Barbi, 97 Centro
CEP 88015-190 | Florianópolis - SC
www.baratieriadvogados.com.br

participar de curso de formação decorrente de aprovação em outro concurso público, mesmo sem expressa previsão legal, por aplicação de interpretação integrativa do disposto no art. 20, §4º, da Lei 8.112/90.

O STJ tem entendimento sedimentado pela utilização de interpretação integrativa para estender aos militares a licença prevista para os demais servidores federais:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO À AGREGAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESP. 1.270.439/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.*
> *1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que* ***o militar aprovado em concurso público tem direito a ser agregado durante o prazo de conclusão de curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*** *(STJ - AgRg no REsp: 1404735 RN 2013/0314943-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2014) (grifos acrescidos).*
>
> *ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO PARA PARTICIPAÇÃO EM ETAPA OBRIGATÓRIA DE CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. ANULAÇÃO DE FÉRIAS CONCEDIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO RESPECTIVO PERÍODO. CABIMENTO.*
> *1.* ***É garantido ao militar, aprovado em concurso público e convocado para participar de curso de formação, etapa obrigatória do certame, inclusive em observância ao princípio da isonomia, o afastamento temporário do serviço ativo. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte****. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 951068 RJ 2007/0108034-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/03/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2011) (grifos acrescidos).*

Com isso, conclui-se que, apesar de o Estatuto do Policial Civil e do o Estatuto do Servidor Público de Santa Catarina serem omissos no que concerne à licença específica para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público, a partir de interpretação integrativa com a Lei 8.112/90, fundada

(48)3223-5194
contato@baratieriadvogados.com.br
Rua Madalena Barbi, 97 Centro
CEP 88015-190 | Florianópolis - SC
www.baratieriadvogados.com.br

em respeito aos princípios da igualdade e da isonomia, garante-se a extensão desse direito.

Superado esse ponto, cumpre esclarecer sob quais circunstâncias deva ser concedida. O art. 14 da Lei 9.624/98 diz que os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para cargo da administração federal farão jus à metade da remuneração da classe inicial do cargo, a título de auxílio financeiro:

> *Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. (Vide Medida Provisória nº 124, de 2003)*
> *§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.*

Em complemento, o § 1º permite que o candidato que já ocupa cargo efetivo na administração pública federal mantenha os vencimentos recebidos no exercício desse cargo.

Caso o servidor opte por receber o vencimento do cargo efetivo, terá interrompido o pagamento dos auxílios transporte e alimentação, no período da duração do referido curso. Tais pagamentos deverão ser retomados, caso o servidor volte ao efetivo do qual se afastou, seja por ter sido reprovado ou desistido do curso de formação.

As condições dos servidores federais, também por interpretação integrativa, devem ser estendidas aos servidores de Santa Catarina.

III– CONCLUSÃO

À vista do acima exposto, conclui-se que, para evitar decisões discricionárias das autoridades da instituição, seria necessária a alteração no Estatuto do Servidor Público Estadual de Santa Catarina (Lei 6.745/85) e do Estatuto da Polícia

(48)3223-5194
contato@baratieriadvogados.com.br
Rua Madalena Barbi, 97 Centro
CEP 88015-190 | Florianópolis - SC
www.baratieriadvogados.com.br

Civil de Santa Catarina (Lei Estadual 6.843/86), com a inclusão, nos arts. 62 e 102, respectivamente, de licença para participar curso de formação decorrente de aprovação em outro concurso público, nos termos do que dispõe o art. 20, § 4º da Lei 8.112/90, com remuneração a ser percebida conforme art. 14 da Lei 9.624/98.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2019.

NOEL ANTÔNIO BARATIERI
OAB/SC 16.462

CAMILA PASQUALOTTO
OAB/SC 50.033

MAICON JOSÉ ANTUNES
OAB/SC 39.011

CÉSAR SANTINI MÜLLER
ESTAGIÁRIO